

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

**CONTRATO TRABALHISTA COM VIÉS CIVILISTA: A POLISSEMIA  
DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA REFORMA  
TRABALHISTA E NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881/2019**

***CIVILIST LABOR AGREEMENT: THE POLYSEMY OF THE  
PRINCIPLE OF MINIMUM INTERVENTION IN LABOR REFORM AND  
PROVISIONAL MEASURE No. 881/2019***

**GUSTAVO AFONSO MARTINS**

Doutorando em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

**RESUMO**

O presente artigo analisa os pontos de contatos existentes entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil no que tange a matéria de contratos. A comparação que se estabelece se justifica pela perspectiva do negócio jurídico. Nesse particular, a reforma trabalhista em seu §3º, art. 8º, inaugura nas relações laborais o princípio da intervenção mínima, e é com base nele é que se alcança a análise da Medida Provisória nº 881, que também apresenta o mesmo princípio no inciso II, art. 2º, agora nas relações contratuais de natureza civilista. Por fim, o objetivo é verificar se há uma polissemia no sentido desse princípio nesses dois ramos do direito.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

## INTRODUÇÃO

À luz dos objetivos fundamentais contidos no art. 3º da Constituição de 1988, (BRASIL, 1988), o negócio jurídico se torna instituto de Direito de relevância impar para a consecução deles, isso porque se estabelecem com intuito de desenvolvimento em multinível, individual, coletivo, regional, nacional ou multinacional. Essa é uma característica do capitalismo e da globalização, ter capacidade de expansão econômica e desenvolvimento, que se operacionaliza, entre outras formas, pelos negócios jurídicos que se materializam.

No contexto de Estado Democrático de Direito, que é o caso brasileiro, em que o sistema econômico é o capitalismo, a aproximação entre o detentor dos meios de produção e o trabalhador se dá pela via do negócio jurídico, que via de regra não exige forma prevista em lei, podendo, portanto, ser pactuado livremente a forma que se desenvolverá as condições inerentes às relações de trabalho, isso dentro do parâmetro constitucional contido o art. 7º (BRASIL, 1988).

Na perspectiva apresentada por Moreira (1987, p. 111), o capitalismo, como sistema econômico, supõe duas condições materiais: livre disposição dos meios de produção pelos seus possuidores, existência de não possuidores (economicamente) livres, isto é, dispostos (e obrigados) a venderem a sua força de trabalho aos primeiros. A relação social fundamental do sistema é precisamente a relação que se estabelece entre esses dois grupos de pessoas.

Diante dessa assertiva, fato é que se estabelece uma relação social, de natureza trabalhista que é um negócio jurídico, vez que causa efeitos e impacto no mundo do Direito, faz nascer direitos e obrigações recíprocas entre os pactuantes dessa relação jurídica. Nesse mesmo viés, enfatiza Moreira (1987, p. 111/112) estas relações econômicas encontram tradução no plano jurídico, desde as primeiras constituições liberais, em três institutos: *o direito de propriedade, a liberdade de empresa* (comercio e indústria) – que não é mais do que a extensão do direito de propriedade dos meios de produção – e a liberdade contratual – esta última ao serviço fundamentalmente da liberdade (de contrato individual) de trabalho.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

Ora, as relações econômicas, sejam macro ou micro, tem vinculação direta com o plano normativo, elas não se estabelecem sem que haja alguma espécie de regulação, é nesse sentido que Vaz (1989, p. 15), se manifesta ao afirmar que a economia precisa do direito. O funcionamento harmonioso de um determinado sistema econômico requer um certo mínimo de regras de direito que assegurem a apropriação e o uso dos fatores de produção, dos produtos e dos serviços. Assim, o direito enquadra, rege ou normaliza a economia.

Nessa perspectiva, os negócios jurídicos possuem natureza econômica, ou no mínimo, direcionam-se para tal finalidade. A relação trabalhista é um típico exemplo de interesse econômico de ambas as partes regulado pelo Direito do Trabalho. Nesse particular, as associações representativas, (Sindicados, Federação ou Confederação), exprimem o interesse econômico de determinada categoria, a qual se materializa pelo instrumento denominado Convenção Coletiva de Trabalho ou Acordo Coletivo de Trabalho.

A este respeito, a Constituição de 1988, em seu art. 8º, estabelece que “é livre a associação profissional ou sindical” (BRASIL, 1988). Portanto, a previsão de associação profissional-econômica no ordenamento jurídico brasileiro é presente. De modo comparativo, a Constituição Portuguesa também prevê o direito de associação econômica, que nas palavras de Moreira (1987, p. 124) “à CE pertence também a liberdade de associação económica, isto é, a liberdade de os sujeitos económicos, na qualidade de empresários, patrões ou trabalhadores, se reunirem em associações par defesa de seus interesses”.

Assim, as relações de trabalho se configuram como negócio jurídico, primeiro porque há uma relação econômica entre as partes que faz nascer direitos e obrigações recíprocas, segundo, há impacto na esfera do Direito, e, por terceiro, em síntese, há uma regulação do Direito sob a relação jurídica oriunda do interesse econômico, seja na esfera individual – microeconômica – ou na esfera coletiva – macroeconômica.

A fim de caminhar para o objetivo do estudo, essa perspectiva – Direito e Economia – faz tangenciar pela análise da Medida Provisória nº 881/2019, denominada, Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a qual vem com o objetivo de, em síntese, garantir um livre mercado.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

Essa medida apresenta uma particularidade com a Lei nº 13.467/2017, reforma trabalhista. Ambos diplomas legais inauguram e/ou apresentam em seus textos o Princípio da Intervenção Mínima por parte do órgão julgador em relação ao contratado. Com algumas observações e/ou exceções, mas o fato é que se estabelece como regra um afastamento por parte do Estado no que tange as relações contratuais, ou seja, oriundas da atividade econômica.

Portanto, o princípio da intervenção mínima presente tanto nas relações trabalhistas, bem como nas de natureza contratual civilista, faz surgir a indagação se há um mesmo significado ou se há uma polissemia no sentido de interpretá-lo ou até mesmo de aplicá-lo. E é essa a atenção do presente artigo, analisar se há polissemia deste princípio da Intervenção Mínima no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente na Lei nº 13.467/2017 e Medida Provisória nº 881/2019.

Para tanto, a estrutura apresenta-se em três itens:

1. Contrato de trabalho e sua correlação com o direito civil; análise do negócio jurídico, em especial art. 104, CC/2002;
2. Características do contrato de direito civil e sua similitude com o contrato laboral; verificar a autonomia privada individual e coletiva;
3. Análise do princípio da intervenção mínima e seu reflexo, significado e aplicação em ambos diplomas legais.

## REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. (Lei da Reforma trabalhista) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm)>. Acesso em 5 de dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 5 de dez. 2017.

**Personalidade Acadêmica Homenageada:**  
**Augustus B. Cochran III** (Agnes Scott College)

---

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, Edição extra. 14.04.2019.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil.** São Paulo, 2ª ed. Saraiva, 2013.

GUNTHER, Luiz Eduardo. A negociação coletiva do trabalho como direito fundamental: necessidade de afirmação da tutela dos direitos de personalidade na atividade empresarial mundializada. **Revista Jurídica UNICURITIBA**, v. 21, n. 5, p.1-27 2008. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/118>>. Acesso em 13 de dez.de2017.

\_\_\_\_\_. VILLATORE, Marco Antônio César. **Negociações coletivas de trabalho: As decisões judiciais e o princípio da fraternidade.** Curitiba: Juruá, 2018.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **A constituição brasileira de 1988: interpretações.** Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1990.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana.** Rio de Janeiro, Renovar, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade: os três caminhos.** Campinas: Bookseller, 2002.

SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas; TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** 17. ed. São Paulo: LTr, 1997. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito do Trabalho.** 18 ed. São Paulo: LTr, 1999, v. 2

VAZ, Manuel Afonso. **A Problemática de um Direito Econômico.** Coimbra, 1989.